



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000633-02.2024.8.26.0315/50000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é embargante MONICA PACILEO CAMERATO, é embargado MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E SPOLADORE DOMINGUEZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28005

Embargos de Declaração nº 0000633-02.2024.8.26.0315/50000

Comarca: Laranjal Paulista

Embargante: Monica Paciléó Camerato

Embargado: Município de Laranjal Paulista

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento do recurso condicionado à existência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material no Acórdão. Fundamentos do julgado suficientes à resolução da controvérsia. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Monica Paciléó Camerato contra os termos do v. acórdão de fls. 466/490, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Laranjal Paulista para julgar improcedente ação de procedimento comum promovida pela ora embargante.

Consoante a Turma Julgadora, observados os estritos limites da causa de pedir, fundados que são na impossibilidade de fixação da jornada laboral dos docentes da rede municipal de ensino em hora-relógio sem a devida contraprestação, não há falar em direito da autora ao recebimento de 41 horas extras acrescidas de 50% sobre a hora normal, conforme disposto no art. 320, §1º da CLT, além dos reflexos sobre a integralidade da remuneração *per si* percebida no exercício do emprego público de Professora de Educação Básica II, nem tampouco na alegada inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 107/2010, a qual supostamente aumentou a jornada dos professores do Município de Laranjal Paulista sem promover majoração salarial, como era de rigor.

Com efeito, a fixação da jornada laboral/carga horária semanal dos docentes da educação pública básica do Município de Laranjal Paulista em hora-relógio (art. 27, §1º do Anexo IX da LCM nº 85/2007) encontra respaldo no art. 7º, XIII e 39, §3º CF c.c. art. 2º, §1º da Lei Federal nº 11.738/2008, inexistindo conflito normativo com o tempo de duração da hora-aula em 50 (cinquenta) minutos no período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos no período noturno, nos termos do art. 27, §2º do Anexo IX da LCM nº 85/2007. E isto porque, conforme o Parecer CNES/CES nº 201/2006, do Ministério da Educação, a hora-aula é fixada para fins meramente pedagógicos e está inserida na hora-relógio, esta última necessária para estabelecimento da carga-horária/jornada laboral semanal dos docentes e do tempo de duração dos cursos.

Em arremate, entendeu esta Corte de Justiça que o direito ao recebimento de horas extras somente mostrar-se-ia adequado *sit et quantum* demonstrasse a interessada, inequivocamente, o labor além da carga determinada pelo ente público, não passando despercebido também, neste prisma, que o Município de Laranjal Paulista solveu adequadamente as horas suplementares em prol da servidora, em atenção ao disposto no art. 32 do Anexo IX da LCM nº 85/2007, fato este incontroverso.

Alega a embargante a existência de omissão no v. acórdão aos seguintes argumentos: a) a Turma Julgadora não analisou a tese de que a ampliação da jornada de trabalho sem o correspondente reajuste salarial viola a regra da irredutibilidade de vencimentos; b) o acórdão não enfrentou a questão relacionada à proporcionalidade obrigatória entre as atividades extraclasse e em sala de aula; c) a natureza celetista do vínculo estabelecida entre a obreira e o Município de Laranjal Paulista, o que justifica a aplicação do art. 320, §1º CLT ao caso concreto e, conseqüentemente, a possibilidade de

a hora-aula ser considerada na remuneração do professor; d) a expressa violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativa insculpidos no art. 37 CF; e, e) pugnou o acolhimento dos aclaratórios, procedendo-se à escorreita integralização do julgado.

Intimado, o embargado não ofereceu contrarrazões (fl.8).

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos, pois inexistentes no v. acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 1.022, I e II, CPC.

Aliás, o próprio recurso em absolutamente nada inova naquilo que já foi apreciado.

Com efeito – e aqui reside o ponto nodal ao deslinde da questão -, os argumentos constantes do presente recurso demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão colegiada proferida pela Turma Julgadora, em nítida intenção infringente

Ora, o entendimento firmado por esta Corte de Justiça é de clareza meridiana ao sinalizar que a fixação da jornada laboral/carga horária semanal dos docentes da educação pública básica do Município de Laranjal Paulista em hora-relógio (art. 27, §1º do Anexo IX da LCM nº 85/2007) encontra respaldo no art. 7º, XIII e 39, §3º CF c.c. art. 2º, §1º da Lei Federal nº 11.738/2008, inexistindo conflito normativo com o tempo de duração da hora-aula em 50 (cinquenta) minutos no período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos no período noturno, nos termos do art. 27, §2º do Anexo IX da LCM

nº 85/2007.

E não poderia ser diferente: conforme o Parecer CNES/CES nº 201/2006, do Ministério da Educação, a hora-aula é fixada para fins meramente pedagógicos e está inserida na hora-relógio, esta última necessária para estabelecimento da carga-horária/jornada laboral semanal dos docentes e do tempo de duração dos cursos.

Logo, não há falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, legalidade e moralidade administrativa, como pretende crer a embargante, ao passo que o emprego público mantido pela embargante com a edilidade submete-se ao regime jurídico administrativo, circunstância que, à evidência, obsta a aplicação das normas estatuídas pela Uniao Federal na CLT- Consolidação das Leis do Trabalho ao caso concreto.

Por outro lado, a alegada violação da proporcionalidade obrigatória entre as atividades extraclasse e em sala de aula, além de exigir dilação probatória – *diga-se de passagem, sequer postulada pela autora, ora embargante (fl. 2697)* -, não guarda pertinência temática com a causa de pedir, cingida que é, repita-se, à suposta impossibilidade de fixação da jornada laboral do corpo docente da rede pública de ensino do Município de Laranjal Paulista em hora relógio, nos termos da legislação local.

Nada, pois, a integralizar no julgado.

Ressalte-se, ao ensejo, só se permite infligir efeitos infringentes aos embargos declaratórios quando presente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, cuja correção possa ensejar inevitável e excepcionalmente modificação do decidido.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acórdão que negou conhecimento a agravo de instrumento por reconhecer a preclusão da matéria. Insurgência recursal da agravante. Sem razão. Não existe qualquer contradição ou omissão no v. acórdão. Manifesta impropriedade deste novo recurso que não se destina originalmente a produzir efeitos infringentes. Rejeição do recurso. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2226517-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Sebastião - 1ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, BEM COMO INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO. Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 3001425-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência a acórdão pelo qual se dera parcial provimento à apelação interposta pela ora embargante. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração que têm caráter infringente. Não ocorrência das situações previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, portanto. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1065794-88.2020.8.26.0053; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes – O acolhimento dos embargos declaratórios predis põem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente

sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005960-82.2018.8.26.0132; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022)

Processual Civil. Embargos de declaração. Caráter infringente. Impossibilidade “1. Não ocorrente as hipóteses insertas no art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa. 2 Devidamente julgada a causa, com exposição dos fundamentos que guarnecem a convicção firmada na decisão, não há nada a alterar no acórdão, ainda que a pretexto de prequestionamento apto a viabilizar recurso extraordinário. 3 Embargos de declaração rejeitados” (STJ – 2ª S – ED no ED no CC 200900389941 – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro – j. 09.11.2009).

Repita-se: o *decisum* está suficientemente fundamentado, sendo necessário o enfrentamento apenas dos pontos suscitados pela embargante aptos à modificação do julgamento adotado, nos termos do artigo 489, IV, CPC.

Outrossim, descabe o prequestionamento estritamente vinculado à subida dos recursos às Instâncias Superiores, sendo admitido apenas para sanar os vícios previstos no artigo 1.022 do CPC (art. 535 CPC 1973).

Finalmente, é prescindível o prequestionamento para a manifestação expressa dos dispositivos legais, bastando a solução, por completo, da controvérsia judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator